

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-003.482/91-21

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.411

Recurso nr. : 75.964 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : COMPANHIA QUIMICA METACRIL

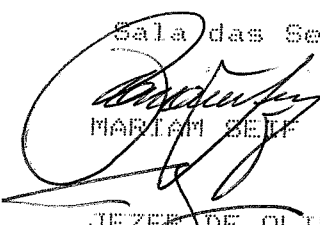
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

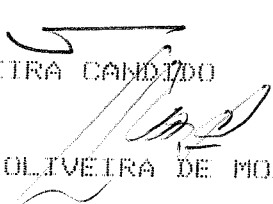
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA QUIMICA METACRIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Recorrente: COMPANHIA QUIMICA METACRIL.

Recurso nº: 75.964

Acórdão nº: 101-86.411

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA QUIMICA METACRIL., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1987 a 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.411

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

